

## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

## - Estado da Bahia --Gabinete do Vereador Cicero Bezerra de Andrade

# PROJETO DE LEI Nº. <u>113</u> /2018.

APROVADO (A) Nº SESSÃO Nº 322º EXT	PAORDINARIA
DE 17/ 12/18 PORUMANIMIDAD	Institui
votos cuntra	pomog
MESA DA C.M./P.A. 17/12/18	respeito
10 lean	Munici
PRESIDENTE	eriança: desenvo
	especia

Institui a Lei "Infância sem pornografia" e dispõem sobre o respeito dos serviços Públicos Municipais a dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Mun. de Paulo Afonso

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, submete ao colendo Plenário o seguinte Projeto de Lei.

- Art. 1º O município de Paulo Afonso, por meio de seus órgãos e secretarias afins disporá de ações com o objetivo de proteger crianças e adolescentes de texto, imagens, videos ou músicas pornográficas ou obscenas, fazendo respeitar a Constituição e as leis que determinam sua proteção em face de situações violadoras de sua dignidade humana especial.
- Art. 2º Incumbe a família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o Art. 229 da Constituição Federal e Art. 1.634 do Código Civil.
- **Art. 3º** Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal devem respeitar as leis federais que proíbem à divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagern, músicas ou textos pornográficos oi obscenos, assim como garantir proteção a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.
- §1 O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro audiovisual ou imagem, ainda que didático paradidático ou cartilha ministrada

ATESTO O RECEBIMENTO PROT N° 1333 EM, 23 / OB DE 200 18 Secretária Administrativa entregue ou colocada ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoor ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

- §2 Consideram-se pornografia ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais de relação sexual ou de ato libidinoso.
- §3 A apresentação científico-biológica de informação sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitido, respeitando a idade apropriada.
- Art. 4º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no Artigo 3 desta Lei pelo contatado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo Unico - O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

- Art. 5º Os serviços públicos municipais obedeceram as normas estabelecidas pela constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde direitos humanos, assistência social e de ensino infantil é fundamental.
- Art. 6º A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15% ( quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de serviços públicos municipais faltoso, em multa de 5% ( cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo de cometimento da infração por cada ato ilícito sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativa e criminal.
- Art. 7º Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar a administração pública municipal e ao ministério público quando houver violação ao disposto nesta lei.
- Art. 8º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2018.

Vereador -



## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

### - Estado da Bahia — Gabinete do Vereador Cicero Bezerra de Andrade

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem como principal finalidade instituir a Lei "Infância sem Pornografia" onde o Executivo Municipal, por meio de seus órgãos e secretarias afins disporá de ações com o objetivo de proteger crianças e adolescentes de textos, imagens, vícleos ou música lá pornográficas ou obscenas, fazendo respeitar a Constituição e as leis que determinam sua proteção em face de situações violadoras de sua dignidade humana especial.

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção à criança e adolescentes contra violações a sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

#### A Constituição Federal estabelece:

Art. 226. A Família, a base da sociedade, tem especial proteção do estado [...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. [...]

Camara Mun. de Paulo Afonso

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: [...]

IV- respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A convenção Americana de Direitos Humanos - também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica - estabelece:

Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.

Os pais (...) tem direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O código Civil dispõe:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (...)

V- representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, (...)

Art.932 São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 78 e 79 determinam:

Art. 78 As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a criança e adolescente deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Vereador

Camara Mun, de Paulo Afonso

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infantojuvenil (...), deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

No código penal:

Art. 218. Prática, na presença de alguém menor de 14(catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Todas estas normas formam um sistema coeso que garante os direitos da criança, do adolescente é da família, e tem aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas estaduais e municipais.

Ao analisar os documentos dos Ministérios da Educação- MEC ou da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes- assim como os documentos de secretarias de Educação ou Saúde estaduais ou Municipais-percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

O conceito legal de incapacidade civil das crianças e desconhecido em creches e escolas.

A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos, e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a convenção Americana de Direitos Hurnanos em seu Art. 12, 4, O Supremo Tribunal Federal confere a este diploma internacional caráter normativo supralegal no Brasil (RE466343).

Até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos, pois de acordo com a lei civil, são absolutamente incapazes (art1.630 e 1.634,V, ambos do Código Civil)

Vereador Câmara Mun. de Paulo Afonso A Negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos e tão relevante que sua prática é punida pelo Código Penal nos artigos 244 e 245. A responsabilidade da família e de tal monta que o Código Civil estabelece seu Art 932, inciso I, que os pais são responsáveis civis pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores.

Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto que submete os pais a multas de até 20 salários de referência, caso "descumpram de forma dolorosa ou culposa os deveres inerentes ao poder parental " ( Estatuto da Criança e do Adolescente. Art-249)

Assim se a família possui tamanha responsabilidade legal face aos filhos menores, nada mais naturais é necessário do que conferir aos pais o direito de decidir quanto a sua educação moral ( e religiosa), como visto. Não faria sentido conferir a terceiros - escolas, órgão da saúde, etc. - a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que tem o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos. E a família que sempre paga a conta.

QUA 22:35

Em suma a lei estabelece uma série de responsabilidade para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural - psicológico, emocional e social - de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora se a lei impõe a família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que ela - a família - tenha a primazia em sua formação moral. A escola e os professores podem e devem auxiliar a família no formação moral dos alunos, mas desde quê previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis.

Infelizmente, por desconhecimento, má fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico obsceno ou impróprio, bem como as conduzem a erotização precoce.

A lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas de sexualidade adulta a criança e adolescente - abordando conceito impróprios ou complexos como masturbação, poligamia, sexo anal, bissexualidade, prostituição, entre outros - sem o conhecimento da família ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

Vereador Câmara Mun. de Paulo Afonso O cuidado é muito pertinente, inclusive em razão de o Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce.

Os que praticam estas ilegalidades, utilizam o pretexto de educação sexual ou de combate a descriminação ou ao bullying, para na verdade apresentar temas sexuais adultos a crianças e manipular o entendimento de crianças e adolescentes sobre sexualidade. como fundamento jurídico, recorrem a princípios gerais de combate a descriminação (Art. 3 da constituição) ou da formação da cidadania ou liberdade pedagógica (Art. 205 da constituição), toda via, esquecendo-se que TODAS as normas jurídicas devem ser interpretadas é aplicadas em conjunto e de forma harmônica. Em outras palavras, a escola e os professores têm competência constitucional e legal sim, mas a família, consoante Art. 226 a 229, já analisados.

Em outras palavras, a família se esforça para orientar e criar seus filhos menores conforme seus valores morais, e não está sabendo que cartilha da saúde matérias didático e alguns professores está influenciando seus filhos em sentido contrário.

Especial atenção merecem os livros didáticos e paradidáticos, assim como cartilhas apresentadas a crianças e adolescentes em escolas ou órgãos de saúde, contendo textos ou irragens eróticas ou inapropriadas ao entendimento infanto-juvenil, é quase sempre sem conhecimento da família.

A relevância e influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes é constatada por estudos da Organização Mundial de Saúde -OMS. Em recente estudo - "Free-Smoke Movies : from evidence to action " - a OMS constata a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros, tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes. Por esta razão, inclusive, recomenda que filmes com este conteúdo sejam restrito a maiores de 18 anos.

Se a imagem de fumantes em filmes influência o comportamento de crianças e adolescentes em iniciar o consumo de cigarros, certamente influência semelhantemente e de mesma perversidade terão as imagens eróticas, pornográficas ou obscenas, afinal em ambos os casos a causa é a fragilidade psicológica de clianças e adolescentes, ou seja,

Vereador Camara Mun. de Paulo Afonso sua condição de pessoa em desenvolvimento que os torna excepcionalmente vulneráveis a influência externa, especialmente na mídia.

Especial proteção merecem as crianças, pois lhes falta o discernimento a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

O conselho Federal de psicologia reconhece que a autonomia intelectual e moral são construídas paulatinamente. É preciso esperar, em média a idade de 12 anos para que o indivíduo possua um repertório cognitivo capaz de liberá-lo tanto do ponto de vista cognitivo quanto moral, da fonte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade.

Importante considerar recente decisão do Supremo Tribuna de Justiça, no Recurso Especial 1.543.267-SC que considerou como pornográficas, para fins de tipificação no crime previsto no Art. 241- B do ECA, fotos com enfoque nos órgãos genitais de adolescentes, ainda que cobertos por peças de roupa e de poses nitidamente sensuais em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica.

A erotização precoce de crianças e adolescentes são responsável direta pelo aumento violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estrupo de vulnerável. O ministério Publica de São Paulo identificou em pesquise publica em seu site oficial, em 2015 grandes incidência de condenações de adolescentes por estupro de vulnerável.

A erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes inclusive em salas de aula são responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres.

Um exemplo cotidiano desta violação de direitos infanto- juvenil é a ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios a relação sexual como colocar preservativos.

É uma violação a dignidade da criança prepara-la ou estimula-la a uma atividade ( relação sexual) que a lei proíbe pratica.

Camara Mun. de Paulo Afonso

O código Penal estabelece:

Estupro de vulnerável.

Art. 227-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão de 8 ( oito ) a 15 ( quinze

) anos.

Ao punir severamente quem praticar ato sexual com menor de 14 anos de idade, menino ou menina, a lei esta proclamada que somente a partir desta idade adolescentes adquirem capacidade legal para consentir na pratica sexual. Importante saliente que o se configura

ate mesmo quando a vitima consente expressamente na pratica sexual.

É preciso esclarecer que se um adolescente de 16 anos praticar relação sexual com crianças de11 anos respondera por ato infracional análogo a estupro pelos mesmo fundamentos não se deve ensinar crianças a :

- conduzir veículos, pois só estão autorizados por lei a faze-lo aos 18 anos.

- manusear armas de fogo, idem

- ingerir bebida alcoólica, idem.

É importante que os órgãos ou agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes , porem antes de faze-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar no conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores.

Redes sociais e mídias especialmente outdoors e programas patrocinados em radio e televisão, recebem abordagem especifica afinal possuem imenso alcance social. Não é admissível que o poder publico municipal autorize a instalação de outdoors ou patrocine programas que violem os direitos da infância especialmente com conteúdo pornográfico ou obsceno. O mesmo se aplica as constatações de serviços ou aquisições de produto.

As penas pecuniárias foram estipuladas segundo um juízo ponderado de proporcionalidade diante de cada situação, utilizando o critério de Lei nº 8.429/29 9 Lei da

Vereador

amara Mun. de Paulo Afonso

Improbidade administrativa ) que ao estabelecer multa, faz referencia ao valor da remuneração do servidor faltoso. Nn caso de servidores públicos municipais , a afixação de multa no percentual de15% (quinze por cento) objetiva estimular a torpeza de quem deseja auferir lucro com a desrespeito a fragilidade psicológica e dignidade humana especial das crianças. No caso de servidores públicos municipais a fixação de multa no percentual de 5% ( cinco por cento ) de sua remuneração ao tempo de infração objetiva conferir e a família contra violações de direitos.

Esta lei municipal vai garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizado as famílias, as família a sociedade civil e os servidores público municipais acerca da constituição e das leis federais vigentes no pais. Esta a razão pela qual se repete trechos da Constituição e das leis Federais vigentes no texto da lei municipal

Poe fim ressaltamos que as leis e a constituição devem ser respeitadas em todo o Brasil, inclusive em escolas e salas de aula.

Pelas razões supra expostas entendemos que o presente projeto reveste se de grande relevância, devendo o mesmo ser levado a apreciação do Douto Plenário para ulterior aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2018.

Bezerra de Andrade

Vereador -



## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA --COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 64 /2018

Projeto de Lei nº. 113/2018, que "INSTITUI A LEI "INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA" E DISPÕEM SOBRE O RESPEITO DOS SERVIÇÕS PÚBLICOS MUNICIPAIS A DIGNIDADE ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÃO DIE ESPECIAL FRAGILIDADE PSICOLÓGICA".

Analise da Comissão ao Projeto de Lei nº 113/2018, de autoria do Vereador Cícero Bezerra de Andrade.

#### PARECER:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, considera este Projeto Lei, em conformicade com a legislação vigente, bem como de interesse do município. Portanto, o objetivo de proteger crianças e adolescentes de textos, imagens, vídeos ou músicas pornográficas ou obscenas, fazendo respeitar a Constituição e as leis que determinam sua proteção em face de situações violadoras de sua dignidade humana especial. A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a chanças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.



A Constituição Federal estabelece:

Art. 226 (caput): A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229 (caput): Os país têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amoarar os país na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A Convenção Americana de Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica – estabelece:

Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.

Os pais (...) têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convições.

Não havendo qualquer impedimento legal, pelo exposto, opinamos pela aprovação.

Plenário da Câmara Municipal em 17 de Setembro de 2018.

Ver. Jean Roubert Fel x Netto

Ver. Pedro Macturo Net

Ver. Editson Medeiros de Freitas

MEMBR D



### CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia -

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL PARECER N° 39 /2018

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Saúde e Assistência Social, em 11 de Setembro de 2018.

A comissão, ao reunir-se, trouxe a discussão do presente projetos de lei nº 113/2018, Institui a Lei "Infância Sem Pornografia", e dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais a dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, e dá outras providências. De autoria do Ver. Cícero Bezerra de Andrade.

A princípio, os presentes projetos deverão ser precedidos de parecer prévio da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, a cerca da legalidade e Constitucionalidade destes.

Segundo informa a justificativa apresentada pelos vereadores propositores, existem relevância pública para o prosseguimento do presente projeto, devendo esse ser encaminhado devidamente à apreciação dos pares, no plenário, logo após ter sido verificada os requisitos legais de validade.

A Relatoria da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar; sendo assim submetida votação de seus integrantes, os quais APROVARAM POR UNAMIDADE.

Segue assim, o parecer.

Salvo melhor juízo.

Ver. Lourival Moreina dos Santos - Presidente

Ver. José Car√l∮s Co

Tulint

Ver. Edilson Medelro de Freitas Membro

Câmara Municipal de Paulo Afonso – BA Avenida Apolônio Sales, 495, Centro

CEP - 48608-100 Paulo Afonso - BA

ATESTO O RECEBIMENTO PROT N° JS10
EM, 19 09 RE 184 18
Secretaria Lamirastrativa